



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000656/2007-36
Recurso nº 259.357 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.324 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria IPI
Recorrente ACUMULADORES AJAX LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 03/12/2003

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES.

Somente dão azo à nulidade do processo administrativo, a teor dos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72, as decisões proferidas com cerceamento do direito de defesa, o que não se configura pela ausência de abordagem de argumento aposto na peça de impugnação que não encontra respaldo na acusação fiscal.

NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA.

Compete primariamente à autoridade fiscal a prova da circunstância justificadora do lançamento, não se conformando a tal a mera elaboração de planilha discriminativa de produtos cujo crédito seja glosada se não indica a peça de acusação, circunstanciadamente, o motivo da glosa de cada um.

IPI. CRÉDITOS.

Somente gera direito de crédito o imposto regularmente destacado nas notas fiscais de aquisição de produtos que se enquadrem nas definições legais de matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem. Não há, pois, direito de crédito em aquisições efetuadas a não contribuintes (pessoas físicas) ou de produtos submetidos a alíquota zero ou não tributados pelo imposto, ainda que adquiridos de contribuintes.

NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Carf, baixado pela Portaria MF nº 252/2009, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa do próprio CARF ou de qualquer um dos antigos Conselhos de Contribuintes.

NORMAS PROCESSUAIS. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 02.

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

JUROS SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03.

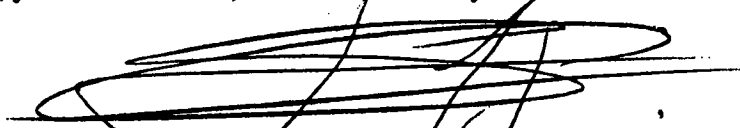
“SÚMULA Nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais”.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta



LEONARDO SIADÉ MANZAN - Vice-Presidente no exercício da Presidência



JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

EDITADO EM 03/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

A empresa acima teve contra si lavrado auto de infração de IPI relativo aos períodos de apuração compreendidos no ano de 2003, em que o contribuinte teria efetuado créditos do imposto sem amparo na legislação. A razão básica é a escrituração de créditos em operações que não dariam direito ao tal. Segundo o Relatório de fls. 17 a 22, a empresa os efetuou em aquisições :

- a) a pessoas físicas;
- b) a pessoas jurídicas:
 - b.1) de itens que, embora sujeitos a alíquota positiva, foram adquiridos sem destaque do imposto nas respectivas notas fiscais;

b.2) outros que não se enquadrariam como matérias primas, produtos intermediários nem material de embalagem;

c) ainda sobre aquisições de mp, pe, me que não sofreram o efetivo gravame do imposto por serem tributados à alíquota zero ou NT.

Os créditos relativos às aquisições a pessoas físicas incluiriam até mesmo produtos não onerados pelo imposto já que submetidos a alíquota zero ou considerados NT na TIPI. Quanto aos itens que a fiscalização considerou não serem matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, não há qualquer explicação no auto de infração, apenas referindo-se a autoridade lançadora a relação entregue pela empresa em atendimento a intimação fiscal. Ela consta às fls. 30/31 e indica os itens que seriam matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem para o contribuinte. A glosa, assim, aparentemente decorre de os itens afastados pela autoridade não serem expressamente citados nessa relação.

Há que destacar que a autoridade elaborou planilhas que discriminam, item por item, as glosas efetuadas segundo as notas fiscais de aquisição, esclarecendo de que produto se trata. No que se refere às aquisições a pessoas jurídicas, há cinco delas. Uma para as aquisições de produtos de alíquota zero (fls. 166 a 215); uma, das aquisições de NT (fls. 216 a 249); outra, para produtos que não seriam matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem (fls. 250 a 252); mais uma destacando as aquisições de energia elétrica, ainda que se reconheça ser um produto não tributado (fls. 253 e 254) e uma última relacionando os itens que seriam destinados ao ativo imobilizado (fls. 255 e 256). Além delas, a primeira (fls. 127 a 165) discrimina itens sujeitos a alíquota positiva e que teriam sido adquiridos sem destaque do imposto.

Vale dizer que na descrição das infrações (fls. 17 a 22) não fez a autoridade qualquer referência aos itens de alíquota positiva adquiridos sem destaque. Não se sabe ao certo, pois, o motivo, especialmente se se trata de aquisições isentas ou o quê. Também não se providenciou explicação adicional para os itens considerados do ativo imobilizado listados na última planilha.

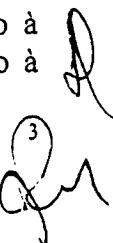
Além das glosas acima, o auto exige o imposto sobre valor escriturado como crédito mas que corresponde em verdade a soma de saldos devedores do imposto. O contribuinte reconhece, desde a ação fiscal, o erro cometido e informa ter proposto compensação dessa parcela em Dcomp apresentada eletronicamente no ano de 2006. Mesmo assim, a fiscalização procedeu ao seu lançamento de ofício, com a multa correspondente, por entender que o fato de o contribuinte ter informado que o débito pertenceria a outro estabelecimento da empresa tornaria exigível a parcela lançada na escrita fiscal deste estabelecimento como crédito.

Para todas elas, a disposição legal infringida seria o art. 164, I do Regulamento do IPI baixado pelo Decreto 4.544/2002, consoante apontado na fl. 3 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 19 dos autos).

O lançamento foi cientificado ao contribuinte em 06 de dezembro de 2007 e, regularmente impugnado, foi considerado inteiramente procedente pela DRJ Ribeirão Preto.

No recurso ora apresentado, a empresa pugna, inicialmente, pela nulidade da decisão atacada por ter deixado de analisar argumentos ofertados na impugnação quanto à possibilidade de os órgãos julgadores apreciarem constitucionalidade de normas e quanto à

3



impossibilidade de a fiscalização deixar de homologar compensação regularmente informada à Administração, papel que cabe ao Delegado da Receita Federal, o que tisonaria de nulidade a exigência relativa aos créditos oferecidos em compensação. Afirmou também, sobre o tema, que não se poderia considerar não espontâneo procedimento realizado nove meses antes do início do procedimento fiscal. Essa afirmação procura rebater a da autoridade fiscal segundo a qual a empresa não teria mais espontaneidade para retificar o erro cometido na Dcomp porque já iniciado o procedimento fiscalizatório. Aduz não ter havido pronunciamento da DRJ sobre isso.

Na impugnação, também, incluía tópico sobre cobrança de juros sobre a multa que “virá a ocorrer” caso a decisão seja contrária à empresa. No recurso, aponta que essa alegação não mereceu resposta por parte da DRJ.

No mérito, repete os argumentos relativos ao acerto do seu procedimento concernente à tomada de créditos, o qual não contrariaria os “dispositivos legais” apontados no auto de infração, de modo que este seria nulo; nulidade que se estende à “glosa” da compensação praticada, visto que somente a autoridade apontada na lei relativa à compensação a poderia não homologar. Após repetir o argumento segundo o qual é possível à Administração manifestar-se acerca de inconstitucionalidades de atos legais, a aponta quanto à exigência de juros com base na taxa selic e da multa, esta última por ser confiscatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser, por isso, apreciado.

O que deve começar pelas (muitas) alegações de nulidade, primeiro da peça de acusação fiscal e depois da decisão DRJ. Para fazê-lo, mister começar pela descrição dos arts. 59 e 60 do PAF (decreto 70.235/72 que dela cuidam):

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)



Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Como se vê, a rigor apenas as decisões proferidas com cerceamento do direito de defesa são passíveis de nulidade, cabendo, quando às demais, o saneamento do processo caso necessário.

Aduz o contribuinte ter havido nulidade no próprio lançamento porque a indicação dos dispositivos infringidos não se coaduna com a realidade fática. Isso porque a acusação fiscal é de registro de créditos indevidos, o que não estaria contemplado, diretamente, em nenhum dos artigos legais mencionados.

Entendo, quanto a isso, não lhe assistir razão. É fato que o enquadramento legal padrão produzido pelo sistema gerador dos autos de infração é prolixo e reporta-se a tudo que diz respeito à obrigação tributária, a começar da ocorrência do fato gerador. Mas aí está incluído sim o artigo que disciplina o aproveitamento dos créditos – art. 164 do Regulamento aprovado pelo decreto 4.544/2002. Este artigo é também repetido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 17 a 22, mais especificamente à folha 19.

Destarte, não se patenteia qualquer cerceamento ao seu direito de defesa. Ele se exercerá pela demonstração de que os créditos não são indevidos. Caso tenha êxito nessa demonstração, o auto será considerado improcedente. Nulo, não.

O mesmo se deve dizer quanto à apreciação que fez a autoridade fiscal da compensação promovida. Se incorreta, deve ser afastada da exigência. Não havendo cerceamento, tampouco há nulidade aí.

No mesmo sentido devem ser afastadas as arguições de nulidade da própria decisão. É que, diferentemente do quanto afirmado pelo recorrente, a decisão deve enfrentar todas as razões de defesa apresentadas, nos termos do art. 31 do Decreto 70.235/72, que transcrevo:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão do sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no art. 33.

Assim, o que resta é dirimir se foram mesmo deixadas sem apreciação **razões de defesa** expendidas pelo contribuinte. É que a expressão negritada não deve ser confundida com a mera inclusão prolixa de argumentos na peça de defesa, argumentos que em verdade se sustentem numa mesma razão. Assim, por exemplo, constitui razão de defesa a possibilidade de a instância julgadora afastar leis que entenda inconstitucionais. Esta é a razão que tem de ser examinada. Somente se reconhecida tal possibilidade é que se deve passar ao exame dos

5

motivos que fazem inconstitucionais determinados atos legais. Mas se a própria possibilidade do afastamento é recusada fundamentadamente, não há como cobrar o exame daqueles motivos, por exemplo para afastar a exigência de juros com base na taxa selic. Ou seja, não cabe mais à decisão se pronunciar sobre a taxa selic a menos que contra ela se tenha apresentado argumento diferente, que não diga respeito a inconstitucionalidade.

Analisando-se a decisão, observa-se que nela abordou o relator a adequação ou não dos procedimentos de tomada de créditos às disposições legais atinentes, inclusive reproduzindo atos normativos a que está vinculado. É certo que a segunda instância administrativa, não estando vinculada a atos internos da Secretaria da Receita Federal, pode divergir das conclusões do *decisum* original, mas não há nisso nenhuma omissão que tenha cerceado o direito de defesa do contribuinte.

Da mesma forma, pronunciou-se o acórdão vergastado acerca da pretensão do contribuinte de ver enfrentado na instância administrativa argumento conducente ao reconhecimento da inconstitucionalidade de norma legal em vigor. E afastou-a fundamentadamente. Também aqui pode-se eventualmente discordar dessa fundamentação, mas não há cerceamento justificador de anulação da decisão.

De igual forma, manifestou-se o acórdão acerca da legitimidade do exame feito pela autoridade fiscal da compensação promovida. Novamente, opinou pela procedência desse procedimento, fundamentando-a na constatação fiscal de incorreção do pedido apresentado à Administração. Ainda outra vez, passível de discordância o entendimento, não de nulidade.

Restam, pois, apenas as discussões suscitadas quanto à perda de espontaneidade e quanto aos juros sobre a multa. O primeiro, embora não tenha sido diretamente enfrentado, o foi indiretamente ao concordar o julgador de piso com a acusação fiscal de que a empresa perdera de fato a espontaneidade para retificar a DComp entregue. Era sobre isso que lhe cabia pronunciar-se e não sobre a afirmação genérica da empresa de que a entregara espontaneamente. A acusação fiscal não fora do contrário; a autoridade fiscal apenas disse que, embora espontânea, a Dcomp continha erro que tornava não confessado o débito aqui autuado. E que a empresa não poderia retificá-la após iniciado o procedimento fiscal.

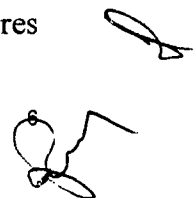
Assim, o que se tem é que o contribuinte após em sua impugnação argumento que não se contrapõe à acusação fiscal, mas decorre, ao revés, de má leitura da peça de acusação. E quer que a autoridade incumbida do julgamento esteja obrigada a examiná-lo.

Entendo que não. Como é bem sabido, e está reproduzido no artigo 31 do Decreto 70.235, o que a autoridade tem de enfrentar são os argumentos **contra a autuação**, não tudo aquilo que seja apostado na defesa...

Pelo mesmo motivo, também não vislumbro nulidade na decisão por não ter ela se referido à alegação “premonitória” de que se virá a cobrar juros sobre a multa. Não cabe àquela autoridade pronunciar-se sobre o que não está nos autos. O lançamento apenas exige juros sobre o principal e ressalva que o seu efetivo valor será apurado apenas no momento da liquidação final do crédito. Nele não há juros sobre a multa.

Com essas considerações, rejeito as preliminares de nulidade seja do auto de infração seja da decisão atacada e passo ao mérito.

Aí, por primeiro, tem-se de começar fixando o alcance da decisão que aqui se pode proferir. Isso porque, também no âmbito do CARF é matéria incontestada que os julgadores



estão adstritos aos comandos provenientes de Súmulas Administrativas regularmente editadas e em vigor. Trata-se da disposição do art. 72 do atual regimento, baixado pela Portaria Ministerial MF nº 256, que reproduzo para maior clareza:

DAS SÚMULAS

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição (apreciar proposta) de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

De se notar que a obrigatoriedade se estende mesmo a súmulas oriundas de conselhos diferentes, isto é, esta Terceira Seção está vinculada a súmulas expedidas pelos antigos Primeiro e Segundo Conselhos.

E em consequência dessa disposição, torna-se impossível também aqui o exame da constitucionalidade de atos legais visando ao seu afastamento. Isso porque é matéria contemplada na Súmula Administrativa nº 02 do antigo Segundo Conselho:

SÚMULA Nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Disposição no mesmo sentido consta do regimento (art. 62):

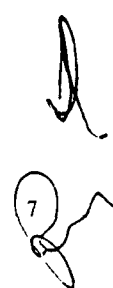
Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;



b) *súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

c) *parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

Com esse escopo presente, passo ao exame de cada glosa promovida pela fiscalização. A primeira a examinar é a relativa às aquisições de produtos tributados à alíquota zero. Isso porque sua impossibilidade também já esta reconhecida por Súmula do antigo Segundo Conselho. Refiro-me à de nº 10, que transcrevo:

SÚMULA Nº 10

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Além dela, glosou a fiscalização créditos oriundos de compras de produtos considerados não tributados na TIPI. Essas aquisições se deram tanto a pessoas físicas, que não são contribuintes do imposto, como a pessoas jurídicas. Em ambos os casos, correta a glosa.

É que dispõe textualmente o art. 25 da Lei 4.502/64, matri-legal do art.164, I do Decreto 4.544/2002:

ART.25 - A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do Imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

§ 1 - O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento.

...

§ 3 - O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota 0 (zero), não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada à exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei.

Portanto, nunca houve dúvida de que a aquisição de produtos excluídos do campo de incidência do imposto (NT na TIPI) não gera direito a crédito. Essa possibilidade vinha sendo, no entanto, reconhecida pelo STF em decisões que alargaram o entendimento ali firmado quanto à possibilidade de creditamento nas aquisições de produtos isentos. Mesmo a Suprema Corte já não entende assim, tendo revisto o seu posicionamento tanto em relação aos produtos NT quanto aos de alíquota zero.

Não existe, portanto, qualquer autorização para que se registrem créditos em aquisições de produtos NT sejam eles adquiridos de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas.

Nesse último caso, a proibição se estende mesmo àqueles produtos tributados, pois, não sendo, como regra, contribuintes, não efetuarão destaque do imposto na saída.

E também por esse motivo não subsiste a alegação do contribuinte de que não teria descumprido o artigo 164 do RIPI. Esse artigo disciplina exatamente o aproveitamento de créditos, interpretando o art. 25 da Lei 4.502 (expressamente citado como sua matriz-legal).

No mesmo sentido, corretas as glosas em aquisições feitas a pessoas jurídicas mas em que não houve – por qualquer motivo – o destaque de imposto na operação. É que o direito a crédito, mesmo quando o item adquirido seja tributado pelo imposto, limita-se ao montante que tenha sido pago até a operação anterior, provado pela sua indicação na nota fiscal de aquisição. Assim, como regra, não há direito de crédito quando a aquisição se dê desonerada do imposto seja por qual razão for.

Há, é certo, exceções, devidamente previstas em lei. Caberia porém ao contribuinte provar que se enquadra em alguma delas e ele não o fez. Assim, embora a fiscalização não tenha indicado o motivo porque algumas aquisições de produtos tributados se deram sem destaque do imposto e mesmo assim o contribuinte tomou créditos sobre elas, esse fato basta para a glosa efetuada, que somente se mostraria incorreta se o contribuinte demonstrasse estar enquadrado numa das exceções.

Registre-se que ele sequer apontou adquirir produtos com isenção, embora a ementa do acórdão recorrido a isso faça menção.

Voto, por isso, pela manutenção do lançamento decorrente das glosas de créditos em aquisições a pessoas físicas (todas elas) bem como nas aquisições a pessoas jurídicas em que não tenha havido destaque do imposto nas notas fiscais.

E sobre essas parcelas devidos são a multa no percentual de 75% e os juros, calculados estes com base na taxa Selic, por serem ambos decorrentes de expressa disposição legal que a autoridade julgadora não pode afastar por inconstitucionalidade. Com respeito à aplicabilidade da taxa selic, há inclusive súmula do Segundo Conselho (a de número 3).

Melhor sorte não tem, contudo, o lançamento dos demais itens. É que, me parece, tanto no que tange aos produtos que foram considerados não serem matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem, bem como aqueles destinados ao ativo imobilizado, a fiscalização não se desincumbiu a contento da prova que lhe competia fazer.

Com efeito, no primeiro item limitou-se ela a elaborar planilha discriminativa dos produtos que aí se enquadrariam sem produzir qualquer esclarecimento adicional. Como disse no relatório, aparentemente o único motivo seria não constarem eles da relação entregue pela autuada em que ela própria discrimina suas matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem. Ocorre que o confronto das duas informações demonstra haver produtos em comum (caso do chumbo, por exemplo), bem como dá conta da frequência em que se comprem determinados produtos, a indicar, ao menos, alguma utilização em tempo inferior a um ano.

Embora o contribuinte tampouco tenha dado uma explicação de como tais produtos seriam utilizados no seu processo produtivo, entendo que a obrigação de prova original é da fiscalização, sua ausência acarretando a improcedência da autuação.



O mesmo se passa com os itens considerados ativo imobilizado. Não há sequer tentativa de demonstrar que eles são parte ou peças de máquinas ou de outra forma devam ser ativados, o que parece, para a fiscalização, defluir simplesmente de sua descrição nas notas fiscais.

Por isso, entendo que as glosas promovidas não podem subsistir, devendo ser expurgadas do lançamento.

Também assim penso no que tange aos créditos indevidamente tomados e que teriam sido objeto de declaração de compensação. Na matéria, acolho, *in totum*, os argumentos da defesa. Primeiro, eventual improcedência da compensação há de ser reconhecida pela autoridade legalmente prevista, no caso o Delegado da Receita Federal com jurisdição sobre o contribuinte.

Além disso, dessa primeira decisão caberia recurso, com efeito suspensivo, somente sendo exigível o imposto ao final do processo administrativo. Na mesma decisão caberia definir se a multa aplicável é a de ofício ou de 20% conforme previsto na legislação própria.

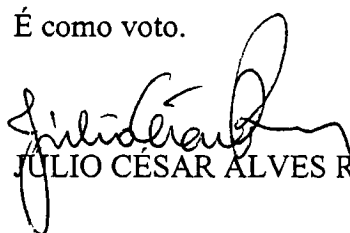
Por fim, não se pode avocar para o processo relativo ao lançamento a apreciação do cabimento ou não da compensação postulada, ainda que reconhecido o erro cometido. Em outras palavras, é no processo administrativo referente à compensação pretendida que se dirá se o erro cometido acarreta a inexistência da compensação e a sua consequência, reconhecido que a compensação é oferecida pela empresa e não por cada um de seus estabelecimentos.

Destarte, não subsiste, ao meu ver, a simplória justificativa da autoridade julgadora de primeiro grau no sentido de que a providência prevista na norma disciplinadora, a ser cumprida pela autoridade responsável pela ação fiscal na empresa, implicaria a determinação de ação fiscal visando ao imediato lançamento. Primeiro, haveria de ser reconhecida a exigibilidade do imposto; segundo, se isso se daria por meio de lançamento com multa de 75%; terceiro, caberia recurso com efeito suspensivo.

Com essas considerações, voto pelo parcial provimento do lançamento discutido para dele retirar as parcelas decorrentes de:

- a) glosa de créditos em aquisições a pessoas jurídicas de produtos que a fiscalização considerou, sem demonstrar, não serem nem matérias primas, nem produtos intermediários nem material de embalagem ou serem destinados ao ativo imobilizado;
- b) de créditos indevidamente registrados mas oferecidos em declaração de compensação entregue antes do início do procedimento fiscal;

É como voto.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS